



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
 CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
 COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS  
 ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF  
 (61) 2022-7455

**NOTA n. 00633/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU**

**NUP: 23000.019784/2022-69**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DO ENSINO SUPERIOR (ABMES)**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

Senhor Consultor Jurídico,

1. Retornam os autos à esta Consultoria Jurídica por força de solicitação formulada pela Secretaria de Educação Superior na NOTA TÉCNICA Nº 127/2023/CGPES/DIPPES/SESU/SESU, de 15 de maio de 2023.

2. No referido expediente a SESu informa ter recebido *diversas manifestações de entidades beneficentes de assistência social e de suas associações, assim como requerimentos de informações advindos do Congresso Nacional, além de demandas judiciais, os quais continuamente questionam as regras para a oferta de bolsas por essas instituições no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni) relacionadas à forma de cálculo adotada pelo Ministério da Educação para cumprimento, pelas entidades beneficentes de assistência social que tenham aderido ao Prouni, das regras de concessão de bolsas de estudo no âmbito do Programa, em observância ao disposto nos artigos 10-A e 11-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que remetem ao disposto na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.*

3. No texto, são feitas considerações sobre o Prouni e o contexto da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4480, em relação aos dispositivos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que tiveram impacto no artigo 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Essa situação levou à edição da Medida Provisória nº 1075, de 06 de dezembro de 2021.

4. Alerta que a partir da vigência da Lei Complementar nº 187, de 2021, a conversão da Medida Provisória nº 1.075, de 2021, na Lei nº 14.350, de 25 de maio de 2022, o Ministério da Educação procedeu a publicação da Portaria MEC nº 422, de 14 de junho de 2022, para regulamentar as novas regras do Prouni, a saber:

No entanto, já para o segundo semestre de 2022, com a sanção da Lei Complementar nº 187, de 2021, e a conversão da MPv nº 1.075, de 2021, na Lei nº 14.350, de 25 de maio de 2022, foi procedida a alteração da Portaria Normativa MEC nº 18, de 6 de novembro de 2014, por meio da publicação da Portaria MEC nº 422, de 14 de junho de 2022, que assim dispôs sobre as entidades beneficentes de assistência social:

"Art. 1º .....

§ 1º A Secretaria de Educação Superior - SESu dará publicidade ao cronograma e aos demais procedimentos de adesão, renovação de adesão das mantenedoras de instituições de ensino superior privadas e emissão de termos aditivos, a cada processo seletivo do Programa, por meio de edital. .

.....

§ 3º As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão estabelecido nesta Portaria, adotar as regras do ProUni contidas no art. 21 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, devendo conceder

bolsas de estudo na proporção de uma bolsa de estudo integral para cada cinco alunos pagantes para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento), comprometendo-se ao cumprimento do prazo de vigência do termo de adesão, e respeitado o disposto nos arts. 3º, 5º, 7º, 10-A e 11-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e ao atendimento das condições previstas na legislação específica para entidades beneficentes que atuem na área de educação." (NR)

Já no que se refere ao Edital nº 65, de 15 de junho de 2022, alterado pelo Edital nº 75, de 6 de julho de 2022, foi disposto em seu item 1.8 que as entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderiam, mediante assinatura de termo de adesão ou de renovação de adesão adotar as regras do Prouni contidas no art. 21 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, comprometendo-se pelo prazo de vigência do termo de adesão, e respeitado o disposto nos arts. 3º, 5º, 7º e 10-A da Lei nº 11.096, de 2005, ao atendimento das condições previstas na legislação específica para entidades beneficentes que atuem na área de educação.

1.8. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão ou de renovação de adesão adotar as regras do Prouni contidas no art. 21 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, comprometendo-se pelo prazo de vigência do termo de adesão, e respeitado o disposto nos arts. 3º, 5º, 7º e 10-A da Lei nº 11.096, de 2005, ao atendimento das condições previstas na legislação específica para entidades beneficentes que atuem na área de educação. (Alterado pelo Edital nº 75, de 6 de julho de 2022)

1.8.1. As entidades beneficentes de assistência social que tenham emitido Termo de Adesão ou de Renovação de Adesão no processo seletivo do Prouni referente ao primeiro semestre de 2022, observado o disposto no art. 10-A da Lei nº 11.096, de 2005, deverão alterar a modalidade de oferta de bolsas ao emitir o Termo Aditivo para participação no segundo semestre de 2022, e adotar a regra consoante o disposto no subitem 1.8 deste Edital.

1.8.2. Para o atendimento do disposto no subitem 1.8 deste Edital, as entidades beneficentes de assistência social deverão conceder, anualmente, bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes, sendo que para o cumprimento dessa proporção, poderá ofertar, em substituição, bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições: (Acrescentado pelo Edital nº 75, de 6 de julho de 2022)

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e (Acrescentado pelo Edital nº 75, de 6 de julho de 2022)

II - bolsas de estudo parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade, para o alcance do número mínimo exigido, mantida a equivalência de 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral. (Acrescentado pelo Edital nº 75, de 6 de julho de 2022)

(...)

Tecnicamente, entendeu-se que as referidas instituições ao emitirem o Termo de Adesão, ou ao emitirem Termo de Renovação de Adesão ou Termo Aditivo deveriam cumprir a nova regra de cálculo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes, podendo oferecer, em substituição, bolsas de estudo parciais, desde que seja ofertada (i) no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e (ii) bolsas de estudo parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade, para o alcance do número mínimo exigido, mantida a equivalência de 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral.

Para o primeiro semestre de 2023, o Edital nº 112, de 23 de novembro de 2022, que tornou público o cronograma e demais procedimentos relativos à adesão, à renovação da adesão e à emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo do Prouni referente ao primeiro semestre de 2023, estabeleceu o seguinte regramento:

1.8. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de Termo de Adesão, de Renovação de Adesão ou Aditivo, adotar as regras do Prouni contidas na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, comprometendo-se pelo prazo de vigência do Termo de Adesão, e respeitado o disposto nos artigos 3º, 5º, 7º e 10-A da Lei nº 11.096, de 2005, ao atendimento das condições previstas na legislação específica para entidades beneficentes que atuem na área de educação.

1.8.1. Para o atendimento do disposto no subitem 1.8 deste Edital, as entidades beneficentes de assistência social deverão conceder, anualmente, bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes, sendo que para o cumprimento dessa

proporção, poderão ofertar, em substituição, bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e

II - bolsas de estudo parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade, para o alcance do número mínimo exigido, mantida a equivalência de 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral.

Com efeito, verifica-se que para o segundo semestre de 2022 e primeiro semestre de 2023, no âmbito do Prouni, foi exigida a oferta de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes, sendo que para o cumprimento dessa proporção, foi possibilitada a oferta, em substituição, de bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições: (i) 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes e (ii) bolsas de estudo parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade, para o alcance do número mínimo exigido, mantida a equivalência de 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral.

5. Todavia, alerta a Secretaria que os questionamentos recebidos apontam que a forma de cálculo citada tem gerado insegurança jurídica, uma vez que o Sisprouni aparentemente não tem refletido adequadamente o cálculo das bolsas especificamente para as entidades beneficentes de assistência social certificadas que tenham aderido ao Prouni. Prossegue alegando que a forma de cálculo do sistema foi realizada a partir dos fundamentos e conclusões do Parecer nº 00622/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU ([3451305](#)), aprovado pelo Despacho nº 03334/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU ([3451306](#)), desta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação.

6. Apresenta breves semelhanças e diferenças entre os institutos do Cebas e Prouni, com destaque para o trecho de sua manifestação que apresenta a temporalidade da oferta de bolsas como critério de diferenciação das mencionadas políticas públicas, eis que, da perspectiva do poder público, a obrigatoriedade de oferta/concessão de bolsas é mensurada em momentos distintos.

7. Para o Prouni a mencionada oferta ocorre por processos seletivos **semestrais** (vide art. 5º, §1º da Lei 11.096/2005), enquanto o CEBAS, nada obstante a liberdade da mantenedora na distribuição temporal da referida contraprestação social aos estudantes (bolsas), o cômputo da obrigatoriedade da concessão ocorre tendo por base parâmetro **anual**, a exemplo, o disposto no caput do art. 20 da Lei Complementar nº 187, de 2021. Invoca, ainda, os termos do art. 19 da LC nº 187, de 2021, que dispõe que é facultado às entidades beneficentes de assistência social substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo por benefícios concedidos como outra diferenciação importante incidente no Cebas e que não é refletido nas regras do Prouni.

8. A SESu adiciona que às instituições de educação superior participantes ao Prouni, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficentes, **somente é possibilitada a concessão de bolsas de estudo, na proporção estipulada em Lei,** para fins de gozo da isenção fiscal prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 2005. Já as entidades beneficentes de assistência social que tenham aderido ao Prouni, as regras de concessão de bolsas de estudo no âmbito do Programa estão dispostas nos artigos 10-A e 11-A da Lei nº 11.096, de 2005, que remetem ao disposto na Lei Complementar nº 187, de 2021, a qual, por sua vez, apresenta previsão específica de outras formas para alcançar a proporção de bolsas necessárias para gozar de imunidade tributária junto ao CEBAS (benefícios e bolsas oferecidas sem vínculo com o Prouni), **as quais não são recepcionadas no Sisprouni.**

9. Ao final, questiona a área técnica a propósito da **legalidade na utilização da proporção da oferta de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no âmbito do Prouni, pelas entidades beneficentes de assistência social.**

10. É o que importa para o relatório.

11. Como já informado, o tema já foi analisado por esta Consultoria Jurídica anteriormente por intermédio do **PARECER n. 00622/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU,** que se debruçou sobre consulta da SESu sobre a interpretação de decisões judiciais, de sua executoriedade, e de seu alcance, frente às normas do Programa Universidade para Todos (Prouni), relativamente às Entidades beneficentes de assistência social, cujo trecho conclusivo pede-se **vênia** para transcrever literalmente para fins de definir seu âmbito de análise e, sobretudo, demonstrar a diferenciação da consulta ora analisada:

Com as considerações acima, passa-se à resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Superior (SESu).

***c. Resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Superior (SESu)***

Tendo-se em referência a consulta levada a efeito pela Secretaria de Educação Superior (SESu), por meio do Nota Técnica nº 305/2022/CGPES/DIPPES/SESU/SESU, de 12 de julho de 2022, passa-se aos respectivos tópicos, conforme a seguir:

- o ***i) No caso do § 1º-B do art. 5º, esse menciona "os termos de adesão não vencidos até a data de publicação deste parágrafo continuarão a ser válidos até seu término", o que implica que os Termos de Renovação de Adesão emitidos pelas mantenedoras de entidades beneficentes de assistência social no primeiro semestre de 2022, em momento anterior à publicação da Lei nº 14.350, de 2022, permanecem válidos até o seu término. Nesse sentido, seria o entendimento de se retornar às regras dispostas pela Medida Provisória nº 1.075, de 2021, ou seja, aquelas referentes ao disposto no art. 5º da Lei do Prouni? (item 33 da Nota Técnica nº 305/2022/CGPES/DIPPES/SESU/SESU, de 12 de julho de 2022);***

Conforme consignado acima, vislumbra-se que se cogitar de interpretação que, à luz do disposto no § 1º-B do Art. 5º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, na prática, tendesse afastar a incidência da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, no caso concreto, não se afigura uma opção tecnicamente razoável e compatível com o ordenamento jurídico, tendo em vista que, na prática, tenderia a afastar a incidência de norma de ordem pública (cogente) – qual seja, a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 –, norma cujo cumprimento de todos os seus requisitos é indispensável para que a entidade ostente a qualidade de *Entidade Beneficente*, bem como faça jus a todos os benefícios decorrentes desse *status* jurídico, especialmente aqueles relacionados à imunidade/isenção tributária, sob pena de restar às entidades eventualmente interessadas a sua submissão ao *status* jurídico de *Entidade Não Beneficente*.

Ademais, à parte qualquer discussão a respeito do Parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021, conter norma que pudesse, em tese, representar regulamentação do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, fato é que, conforme visto, a referida norma, além de **não** ter sido literalmente reproduzida, quando de sua conversão, na Lei nº 14.350, de 25 de maio de 2022 – **ensejando, assim, que sua existência temporal foi limitada e já exaurida** –, quando de sua vigência, teve o condão de produzir efeitos jurídicos (renovação de adesão ao Prouni pelas entidades que estiverem com situação de adesão regular no Programa), para os casos das entidades beneficentes de assistência social que atuassem no ensino superior e que optaram pela oferta de bolsas de estudo, lançando-se mão, excepcionalmente, naquele momento temporal específico, dos termos do *caput* ou do § 4º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, os quais, a rigor, somente se destinariam “***A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente***”.

Assim, em princípio, tais atos (renovação de adesão ao Prouni pelas entidades que estiverem com situação de adesão regular no Programa, praticados à luz do então Parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021) hão de ser considerados válidos e eficazes, quanto ao seu intento de renovar a adesão das entidades beneficentes ao Prouni, ressaltando-se que, quando do exercício (válido) da opção que foi concedida pelo Parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021, nenhum questionamento foi suscitado, em momento oportuno, a respeito de sua validade, quando se estava sob seu manto. Pondere-se, ademais, que, naquele momento, a aludida noma parecia beneficiar as aludidas entidades as quais, repita-se, não estavam obrigadas a exercerem a opção conferida pela norma, por ocasião da exigência de renovação sua adesão ao Prouni, considerando-se, em especial, a alusão ao termo “*poderão optar*” no texto normativo.

o

***ii) a utilização do disposto no § 1º-B do art. 5º [da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005] deve prevalecer para os Termos de Adesão/Termos de Renovação de Adesão emitidos anteriormente ao primeiro semestre de 2022?;***

Conforme visto acima, vislumbra-se que o § 1º-B do Art. 5º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, encerra norma com conteúdo, de certa forma, óbvio e redundante, ao se prever que “*Os termos de adesão não vencidos até a data de publicação deste parágrafo continuarão a ser válidos até seu término*”, tendo em vista que se trata de atos cobertos pelo manto do ato jurídico perfeito, nos termos do inc. XXXVI do art. 5º da Constituição, no sentido de que, até mesmo o legislador ordinário, em princípio, não poderia dispor de forma diversa (no sentido de que, por exemplo, os termos de adesão não vencidos seriam reputados como inválidos), conforme proteção conferida pela Constituição.

Assim, poder-se-ia se cogitar da desnecessidade da aludida menção, por se tratar de conteúdo já abrangido por outra norma do ordenamento jurídico – cuja existência é compreendida diante de eventual necessidade de reiterar a necessidade de observância do princípio da segurança das relações jurídicas, o qual se afigura ser o objetivo da aludida norma. Contudo, mesmo que não existisse a norma do § 1º-B do Art. 5º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, ainda assim eventual inobservância do conteúdo que ela encerra (no sentido de que, por exemplo, os termos de adesão não vencidos seriam reputados como inválidos) seria, indiscutivelmente, um ato contrário ao ordenamento jurídico, ao direito e, por isso, ilícito, com tutela do ordenamento, prescindindo-se do aludido § 1º-B do Art. 5º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Nesse sentido, vislumbra-se que se cogitar de interpretação que, à luz do disposto no § 1º-B do Art. 5º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, na prática, tendesse afastar a incidência da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, no caso concreto, não se afigura uma opção tecnicamente razoável e compatível com o ordenamento jurídico, tendo em vista que, na prática, tenderia a afastar a incidência de norma de ordem pública (cogente) – qual seja, a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 –, norma cujo cumprimento de todos os seus requisitos é indispensável para que a entidade ostente a qualidade de *Entidade Beneficente*, bem como faça jus a todos os benefícios decorrentes desse *status* jurídico, especialmente aqueles relacionados à imunidade/isenção tributária, sob pena de restar às entidades eventualmente interessadas a sua submissão ao *status* jurídico de *Entidade Não Beneficente*.

***iii) a utilização do disposto no § 1º-B do art. 5º [da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005] deve prevalecer para os Termos de Adesão/Termos de Renovação de Adesão emitidos na vigência da Medida Provisória nº 1.075, de 2021, ou seja, aqueles emitidos no primeiro semestre de 2022, os quais passam a ter prazo de validade de 10 anos e, portanto, as entidades beneficentes de assistência social podem utilizar da regra disposta no caput e do § 4º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, para atender inclusive as regras dispostas na Lei Complementar nº 187, de 2021, embora o legislador tenha disposto que o referido art. 5º destina-se às instituições com ou sem fins lucrativos não beneficentes?***

Conforme consignado acima, vislumbra-se que se cogitar de interpretação que, à luz do disposto no § 1º-B do Art. 5º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, na prática, tendesse afastar a incidência da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, no caso concreto, não se afigura uma opção tecnicamente razoável e compatível com o ordenamento jurídico, tendo em vista que, na prática, tenderia a afastar a incidência de norma de ordem pública (cogente) – qual seja, a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 –, norma cujo cumprimento de todos os seus requisitos é indispensável para que a entidade ostente a qualidade de *Entidade Beneficente*, bem como faça jus a todos os benefícios decorrentes desse *status* jurídico, especialmente aqueles relacionados à imunidade/isenção tributária, sob pena de restar às entidades eventualmente interessadas a sua submissão ao *status* jurídico de *Entidade Não Beneficente*.

Assim, defender a possível incidência, às Entidades Beneficentes, de regras que, em princípio, são destinadas a **entidades não beneficentes** (a exemplo do disposto no § 1º-B do art. 5º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, olvidando-se de regras próprias da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021), poderia ser considerado como contrário ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação direta de inconstitucionalidade ADI 4480, segundo o qual há necessidade de lei complementar para tratar de Regulamentação do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

Sendo a matéria isenção de contribuições para a seguridade social de entidades beneficentes reservada à Lei Complementar, e considerando a finalidade de isenção tributária uma questão reflexa à concessão de bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, do Programa Universidade para Todos (Prouni), salvo melhor juízo, afigura-se a impossibilidade de se cogitar que as Entidades beneficentes pudessem estar sob manto de normas da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 – que são destinadas a entidades não beneficentes, como aquelas do seu art. 5º, por se tratar de lei ordinária (e não complementar, conforme fixado na ADI 4480) –, **na ausência de autorização consignada expressamente na respectiva norma reitora das Entidades Beneficentes**, qual seja, na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Ademais, conforme visto acima, considerando o teor do art. 21 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, vislumbra-se que o legislador já direcionou a sua opção, quando definiu que ***“As entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do caput do art. 11-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20 desta Lei Complementar”***.

No mesmo sentido, é o art. 10-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, ao prever que a instituição de ensino superior ***“somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se respeitar as condições previstas na legislação específica para entidades beneficentes que atuem na área de educação, caso em que poderá gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º desta Lei”***. Assim, observa-se que o art. 10-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, condiciona a extensão às entidades beneficentes do disposto no § 3º de seu art. 7º (autorização para ampliação do número de vagas em cursos, no limite da proporção de bolsas integrais e parciais oferecidas, pelas instituições de ensino superior que não gozam de autonomia, a partir da assinatura do termo de adesão ao Prouni) à observância das ***“condições previstas na legislação específica para entidades beneficentes que atuem na área de educação”***, qual seja, aquelas condições previstas na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Seguindo a mesma inteligência, rememore-se que, por meio do art. 11-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 (incluído pela Lei nº 14.350, de 2022), o legislador ordinário tratou da possibilidade de as entidades beneficentes adotarem as regras do Prouni nela previstas ***“para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais [...] em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei”***, e respeitado o disposto nos arts. 3º, 5º, 7º e 10-A desta Lei, mas ***“comprometendo-se [...] ao atendimento das condições previstas na legislação específica para entidades beneficentes que atuem na área de educação”***, qual seja, daquelas condições previstas na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

O Edital nº 65, de 15 de junho de 2022, por seu turno, ao tratar da adesão, renovação da adesão e emissão de Termos Aditivos ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – Prouni, referentes ao segundo semestre de 2022, pelas mantenedoras de instituições de educação superior – IES (alterado pelo Edital nº 75, de 6 de julho de 2022), seguiu a mesma trilha, consignando, no seu item 1.8, que, na mesma linha do que foi ressaltado acima, quanto à possibilidade de as entidades beneficentes de assistência social, que atuem no ensino superior, adotarem ***“as regras do Prouni contidas no art. 21 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, comprometendo-se pelo prazo de vigência do termo de adesão, e respeitado o disposto nos arts.***

3º, 5º, 7º e 10-A da Lei nº 11.096, de 2005, ao **atendimento das condições previstas na legislação específica para entidades beneficentes que atuem na área de educação**”.

*iv) há razoabilidade de que as regras referentes ao cálculo das bolsas sejam apontados quanto à expectativa de estudantes matriculados e pagantes, e não em referência aos estudantes devidamente matriculados e pagantes, como requer a SEMESP?*

Tendo em vista que a presente consulta tem como objeto interesses de entidades beneficentes, cumpre trazer à colação, os preceitos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que afiguram tangenciar o presente questionamento, conforme a seguir:

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021**

*Art. 19. As entidades que atuam na área da educação devem comprovar a oferta de gratuidade na forma de bolsas de estudo e de benefícios.*

[...]

*§ 3º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se benefícios aqueles providos pela entidade a beneficiários cuja renda familiar bruta mensal per capita esteja enquadrada nos limites dos incisos I e II do § 1º deste artigo, que tenham por objetivo promover ao estudante o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão do curso na instituição de ensino e estejam explicitamente orientados para o alcance das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE).*

*§ 4º Os benefícios de que trata o § 3º deste artigo são tipificados em:*

[...]

*III - tipo 3: projetos e atividades de educação em tempo integral destinados à ampliação da jornada escolar dos **alunos da educação básica matriculados** em escolas públicas que apresentem índice de nível socioeconômico baixo estabelecido nos termos da legislação.*

[...]

*§ 6º As entidades que optarem pela substituição de bolsas de estudo por projetos e atividades de educação em tempo integral destinados à ampliação da jornada escolar dos **alunos da educação básica matriculados** em escolas públicas deverão firmar termo de parceria ou instrumento congênere com instituições públicas de ensino.*

*Art. 20. A entidade que atua na educação básica deverá conceder, anualmente, bolsas de estudo na proporção de **1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes**.*

*§ 1º Para o cumprimento da proporção estabelecida no caput deste artigo, a entidade poderá oferecer, em substituição, bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:*

*I - no mínimo, **1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes**; e*

[...]

*§ 4º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo não poderão ser cumulativas.*

[...]

*Art. 21. As entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do caput do art. 11-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.350, de 2022)*

[...]

*§ 3º Excepcionalmente, serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas sem vínculo com o Prouni aos alunos enquadrados nos limites de renda familiar bruta mensal per capita de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 19 desta Lei Complementar, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de **1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni** e tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas.*

*Art. 22. As entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni na forma do art. 10-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de **1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes**. (Redação dada pela Lei nº 14.350, de 2022)*

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no caput deste artigo, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, desde que conceda:

I - no mínimo, **1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes**; e

[...]

§ 3º Sem prejuízo do cumprimento das proporções estabelecidas no inciso II do § 1º deste artigo, a entidade de educação deverá ofertar, em cada uma de suas instituições de ensino superior, no mínimo, **1 (uma) bolsa integral para cada 25 (vinte e cinco) alunos pagantes**.

[...]

Art. 24. **Considera-se alunos pagantes**, para fins de aplicação das proporções previstas nos arts. 20, 21, 22 e 23 desta Lei Complementar, **o total de alunos matriculados, excluídos os beneficiados com bolsas de estudo integrais nos termos do inciso I do § 1º do art. 20 e com outras bolsas integrais concedidas pela entidade**.

§ 1º Na aplicação das proporções previstas nos arts. 21 e 22 desta Lei Complementar, **serão considerados os alunos pagantes**, incluídos os beneficiários de bolsas de estudo de que trata esta Lei Complementar, matriculados em cursos regulares de graduação ou sequenciais de formação específica.

§ 2º **Não se consideram alunos pagantes os inadimplentes por período superior a 90 (noventa) dias** cujas matrículas tenham sido recusadas no período letivo imediatamente subsequente ao inadimplemento.

[...]

Art. 25. Para os efeitos desta Lei Complementar, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou às anuidades escolares fixadas na forma da lei, considerados todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária, vedados a cobrança de taxas de qualquer natureza e o cômputo de custeio de material didático eventualmente oferecido em caráter gratuito ao aluno beneficiado exclusivamente com bolsa de estudo integral.

[...]

§ 2º Para fins de aferição dos requisitos desta Seção, **será considerado o número total de alunos matriculados no último mês de cada período letivo**.

[...]

Art. 27. **É vedada qualquer discriminação ou diferença de tratamento entre alunos bolsistas e pagantes**.

Conforme se observa, a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, quando se refere a alunos bolsistas e pagantes, em momento algum faz alusão à “**expectativa de estudantes matriculados e pagantes**”, mas sim a número de alunos matriculados.

Assim, interpretação diversa, salvo melhor juízo pressuporia ao Administrador Público considerar norma legal inexistente, o que caso realizado, seria uma irregularidade, tendo em vista que, no âmbito da Administração Pública, a sua atuação está submetida à observância do Princípio da Estrita legalidade, ou seja, ao Administrador Público somente é permitido agir nos limites nos quais a norma permite (diferentemente do que ocorre nas relações privadas, quando há liberdade de atuação quando não houver expressa vedação legal).

São essas as considerações que se vislumbraram pertinentes à presente consulta, submetida à apreciação por esta Consultoria Jurídica, que permanecerá à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

### III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, excluídos os juízos de conveniência e oportunidade, que compõem o mérito da Administração, em atenção à consulta formulada pela Secretaria de Educação Superior (SESu), formalizada, por meio do Nota Técnica nº 305/2022/CGPES/DIPPES/SESU/SESU, de 12 de julho de 2022, remete-se às conclusões tecidas nos itens 61 a 77 supra.

Com essas considerações, propõe-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Educação Superior (SESu) desta Pasta, para ciência e adoção das providências que se julgar pertinentes.

12. Para além da diferenciação entre os fundamentos e conclusões daquela manifestação jurídica à luz dos questionamentos daquela oportunidade, ratifica-se na íntegra seus termos, em especial os apontamentos relacionados à incidência dos termos da Lei Complementar nº 187, 2021, para regular a matéria (adesão das entidades ao Prouni), conforme letra expressa de seu texto:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021**

*Art. 21. As entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do caput do art. 11-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.350, de 2022)*

13. Ademais, no **PARECER n. 00446/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU**, de 09 de junho de 2022, veiculado no NUP **23000.015609/2022-01**, esta Consultoria Jurídica analisou consulta específica sobre a incidência da Lei Complementar nº 187, 2021, tendo assim se manifestado.

**I - a entidade beneficente de assistência social, deve observar:**

- a) o disposto no art. 11-A, introduzido pela Lei nº 14.350, de 2005, que determina inclusive que devem ser observadas regras constantes do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, e, portanto, inclusive as regras de oferta de bolsas? (1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos - caput do art. 5º; ou 1 (uma) bolsa de estudo integral a cada 22 (vinte e dois) desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos, na forma prevista nesta Lei, atinja o equivalente a 8,5% (oito e meio por cento) da receita anual dos períodos letivos que já tenham bolsas do Prouni efetivamente recebidas) -entende-se que o art. 11-A introduz regras procedimentais e tal entendimento não deve prosperar ; ou**
- b) o disposto no art. 10 da Lei nº 11.096, de 2005, inclusive as regras de oferta de bolsas determinado por esse dispositivo legal? (1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados)**

A nosso ver, a entidade beneficente de assistência social ( já devidamente certificada nos termos da Lei Complementar nº 187, de 2021), para fins de participação no Prouni, deverão observar também aos requisitos do artigo 11- A da Lei do Programa.

Ora, é forçoso reconhecer a distinção da certificação como entidade beneficente, cujos requisitos estão definidos na Lei Complementar nº 187, de 2021, da participação dessas entidades já certificadas no Prouni.

Como acima explicitado, os requisitos de certificação é matéria reservada à lei complementar, e em sendo observados, essas instituições gozam de imunidade tributária. Por outro lado, essas mesmas instituições podem querer aderir ao Prouni e, por conseguinte, ampliar os benefícios fiscais de que gozam. Para tanto, a lei específica do Programa, exige que tais instituições atendam a requisitos formais e materiais, e que, por óbvio, não podem ser confundem com os requisitos da sua certificação, considerando a decisão expressa na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4480/DF.

Nesse compasso, a nosso ver, as entidades beneficentes deverão, para fins exclusivamente de adesão ao Prouni, atender aos disposto no art. 11-A, introduzido pela Lei nº 14.350, de 2005.

No que toca quanto à aplicação do artigo 5º àquelas entidades, a nosso ver, impõe-se uma **interpretação sistemática** das normas que regem a matéria, especialmente o artigo 11-A e artigo 20 da Lei Complementar nº 187, de 2021.

O caput do artigo 5º traz regras de proporção de bolsa/vagas para a instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos **não beneficente, estabelecendo uma**

**proporção de 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos, ou 1 (uma) bolsa de estudo integral a cada 22 (vinte e dois) desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos, na forma prevista nesta Lei, atinja o equivalente a 8,5% (oito e meio por cento) da receita anual dos períodos letivos que já tenham bolsas do Prouni efetivamente recebidas).**

Lado outro, o artigo 20 da Lei Complementar nº 187, de 2021, define a proporção de gratuidade para as entidades **beneficentes** de assistência social que participarem do Prouni, nos seguintes termos:

Art. 20. A entidade que atua na educação básica deverá conceder, anualmente, bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes.

§ 1º Para o cumprimento da proporção estabelecida no caput deste artigo, a entidade poderá oferecer, em substituição, bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e

II - bolsas de estudo parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade, para o alcance do número mínimo exigido, mantida a equivalência de 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral.

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no caput e no § 1º deste artigo por benefícios concedidos nos termos do art. 19 desta Lei Complementar.

§ 3º Para fins de cumprimento das proporções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo:

I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo Escolar da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral;

II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral.

.....Art. 21. As entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do **caput** do [art. 11-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#), **deverão atender às condições previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20 desta Lei Complementar. (negritou-se)**

Assim, a nosso ver, o artigo 5º da Lei nº 11.096, de 2005, deve ser aplicada às entidades beneficentes apenas **no que couber**, isto é, no que seja compatível com o regramento específico dessas entidades, tal como disposições referentes ao termo de adesão, por exemplo, visto que a metodologia para o cômputo das bolsas para essas entidades participantes do Prouni consta em norma específica prevista na Lei Complementar nº 187, de 2021, a saber, o artigo 21, que, por sua vez, faz remissão às condições previstas no caput e nos §§1º, 2º e 5º do artigo 20 da mesma lei, que **expressamente** define a proporção de bolsas que deverá ser ofertado por aquelas entidades, quando participantes do Prouni.

**Ora, a nosso ver, o público-alvo da regra insculpida no caput do artigo 5º foi delimitado pelo legislador ordinário, isto é, instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, não havendo, portanto, margem para interpretação extensiva, visto que o próprio legislador remeteu à legislação específica quando tratou das entidades beneficentes, legislação essa que, repise-se, de forma expressa, define a proporção de bolsas que deverá ser ofertado por aquelas entidades, quando participantes do Prouni.**

**De mais a mais, insta pontuar que as bolsas efetivamente ocupadas pelas instituições beneficentes ou não beneficentes impactam no cálculo da isenção a ser conferida, conforme enuncia o artigo 8º, §3º, da Lei nº 11.096, de 2005, e, em sendo assim, por força do artigo 111, II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a nosso ver, as normas que disciplinam a metodologia de cálculo de tais bolsas não comportam interpretação extensiva, devendo, por conseguinte, serem interpretadas restritivamente, litteris:**

Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

**II - outorga de isenção;**

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (negritou-se)

14. Feitos essa necessária ratificação do entendimento desta Consultoria Jurídica, passa-se a analisar a consulta objeto desta manifestação, qual seja, seria possível aplicar a **proporção da oferta de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no âmbito do Prouni, pelas entidades beneficentes de assistência social.**

15. Para tanto, esta análise **deve e só pode ser** feita à luz dos termos da Complementar nº 187, de 2021, **único normativo** que deve ser observado na metodologia para o cômputo das bolsas para essas entidades participantes do Prouni, que prevê:

<p>Art. 21. As entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do caput do <a href="#">art. 11-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005</a>, deverão atender às condições previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20 desta Lei Complementar.</p> <p>§ 1º As entidades que atuam concomitantemente na educação básica e na educação superior com adesão ao Prouni deverão cumprir os requisitos exigidos para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios.</p> <p>§ 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação stricto sensu e as estabelecidas nos termos do § 6º do art. 20 desta Lei Complementar.</p> <p>§ 3º Excepcionalmente, serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas sem vínculo com o Prouni aos alunos enquadrados nos limites de renda familiar bruta mensal per capita de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 19 desta Lei Complementar, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas.</p>	<p>Art. 20. A entidade que atua na educação básica deverá conceder, anualmente, bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes.</p> <p>§ 1º Para o cumprimento da proporção estabelecida no caput deste artigo, a entidade poderá oferecer, em substituição, bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:</p> <p>I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e</p> <p>II - bolsas de estudo parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade, para o alcance do número mínimo exigido, mantida a equivalência de 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral.</p> <p>§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no caput e no § 1º deste artigo por benefícios concedidos nos termos do art. 19 desta Lei Complementar.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º A entidade de educação que presta serviços integralmente gratuitos deverá garantir a proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário mínimo para cada 5 (cinco) alunos matriculados.</p> <p>§ 6º Atendidas as condições socioeconômicas referidas nos incisos I e II do § 1º do art. 19 desta Lei Complementar, as instituições poderão considerar como bolsistas os trabalhadores da própria instituição e os dependentes destes em decorrência de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, até o limite de 20% (vinte por cento) da proporção definida no caput e nos incisos I e II do § 1º deste artigo.</p>
--	---

16. Pois bem.

17. Em resumo, a lei que rege o tema estabelece de maneira detalhada a metodologia de cálculo que deve ser utilizada, e todas as exceções previstas foram definidas no próprio texto legislativo:

- **regra geral para instituição não certificadas que aderirem ao Prouni:** 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior (Lei nº 11.096, de 2005);
- exceção: cálculos de exceção previstos na norma;
- **regra geral para instituição certificadas que aderirem ao Prouni (CEBAS):** as entidades beneficentes de assistência social deverão conceder, **anualmente**, bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes (Lei Complementar nº 187, de 2021), sendo que para o cumprimento dessa proporção, poderão ofertar, em substituição, bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições: I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e II - bolsas de estudo parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade, para o alcance do número mínimo exigido, mantida a equivalência de 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral.
- **exceção:** excepcionalmente, serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas sem vínculo com o Prouni aos alunos enquadrados nos limites de renda familiar bruta mensal per capita de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 19 desta Lei Complementar, **desde que a entidade tenha cumprido a proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas.**

18. No entanto, com base nas informações disponíveis nos autos, aparentemente não foram realizadas alterações no Sisprouni para incorporar as regras e exceções mencionadas na legislação, o que justifica a insegurança jurídica identificada.

19. Com efeito, trata-se de **institutos diversos** e de fases de apuração de cômputo de bolsas distintos, o que demonstra a necessidade de tratamento diferenciado.

20. Sendo assim, é de se ponderar que, **sendo apontada e justificada pela área técnica essa ausência de detalhamento no Sisprouni** e a impossibilidade de promover as adequações necessárias a tempo da chamada do Prouni para o segundo semestre de 2023, poderá ser admitido, em **caráter excepcional e transitório**, que o sistema exija inicialmente a proporção de **1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes anuais, desde que a instituição declare que tenha ofertado bolsas no âmbito do Programa que não tenham sido preenchidas, nos termos do § 3º do art. 21 da Lei Complementar nº 187, de 2021.**

21. Essa medida mitiga, na medida do possível, a insegurança jurídica informada pela área técnica e preserva o direito subjetivo das entidades beneficentes de ofertarem bolsas no âmbito do Prouni segundo o regramento da lei complementar, incluindo as ressalvas previstas na própria norma.

22. Sem embargos da solução aventada, deve-se registrar que a presente consulta e suas conclusões não eximem a entidade certificada de atender integralmente os termos da lei complementar no ato de aferição periódica do cumprimento de seus requisitos no âmbito do processo de renovação da certificação.

23. Com essas considerações, sugere-se o retorno dos autos à **Secretaria de Educação Superior**, para ciência e providências.

À consideração superior.

Brasília, 22 de maio de 2023.

EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO  
ADVOGADA DA UNIÃO  
COORDENADORA-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000019784202269 e da chave de acesso 2923cfec



Documento assinado eletronicamente por EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1174541012 e chave de acesso 2923cfec no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-05-2023 18:55. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---